



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 5 de fevereiro de 2010 - Nº 2 - Divulgado em 04/02/2010

## Cons. Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

## Cons. Vice-Presidente

Fernando Rodrigues Catão

## Cons. Corregedor

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

## Cons. Pres. da 1ª Câmara

José Marques Mariz

## Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

## Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

## Conselheiro

Umberto Silveira Porto

## Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

## Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

## Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

## Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

## Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

## Auditores

Oscar Mamede Santiago de Melo

Renato Sérgio Santiago de Melo

Antônio Gomes Vieira Filho

Antônio Cláudio Silva Santos

Marcos Antonio da Costa

**ATENÇÃO:** Nos termos do art. 104-C da LC 18/93, instituído pela LC 91/2009, e do art. 203 da RA TC 02/2004, durante o período de 03/02/2010 a 05/03/2010 as publicações oficiais do TCE/PB serão realizadas concomitantemente no DOE (Diário Oficial do Estado) e no Diário Oficial Eletrônico prevalecendo, para todos os efeitos legais, a data de publicação do DOE. A partir de 06/03/2010, o Diário Oficial Eletrônico substituirá integralmente a publicação no DOE, na forma dos arts. 96-A a 96-G da RA TC 02/2004.

## Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Extrato de Decisão.....	1
Errata .....	2
2. Atos da 1ª Câmara.....	2
Intimação para Sessão.....	2

## 1. Atos do Tribunal Pleno

### Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00031/10

**Sessão:** 1778 - 27/01/2010

**Processo:** [04176/04](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Interessados:** RUI BANDEIRA DA ROCHA, Ex-Gestor; JOSÉ PASSOS DA COSTA, Ex-Gestor; WALTER DE AGRA JÚNIOR, Advogado; VANINA C.C. MODESTO, Advogado; PEDRO ADOLFO MORENO, Advogado; VIVIANE MOURA TEIXEIRA GOUVÊA, Advogado.

**Decisão:** I. conhecer o presente Recurso de Reconsideração; II. no mérito, conceder provimento parcial para retificar a imputação de débito ao Sr. José Passos da Costa para o montante de R\$ 17.508,40, relativo aos valores despendidos em despesas não comprovadas durante o período de fevereiro de 1994 a maio de 1995; III. imputar débito no montante de R\$ 131.474,64 (cento e trinta e um mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), ao Sr. Rui Bandeira da Rocha, ex-Diretor Presidente do IPSE, relativo aos valores despendidos em despesas não comprovadas durante sua gestão entre junho de 1995 e janeiro de 1997, com o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo ordenada, inclusive com intervenção do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado; IV. manter os demais termos do Acórdão APL TC nº 679/2006.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00026/10

**Sessão:** 1777 - 20/01/2010

**Processo:** [02642/06](#)

**Jurisdicionado:** Companhia Docas da Paraíba

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2005

**Interessados:** EURÍPEDES BALSANUFO DE SOUSA MELO, Ex-Gestor; CARLA MARIA FIGUEIREDO F. SILVA, Interessado; CARLOS PESSOA DE AQUINO, Advogado.

**Decisão:** ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se intacta a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 481/2008. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa-Pb, 20 de janeiro de 2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00027/10

**Sessão:** 1777 - 20/01/2010

**Processo:** [08850/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

**Subcategoria:** Parcelamento de Débito

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOSÉ SIDNEY DE OLIVEIRA, Ex-Gestor; JOSÉ SIDNEY DE OLIVEIRA FILHO, Advogado.

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em CONHECER dos pedidos de parcelamento da multa aplicada no ACÓRDÃO APL TC nº 59/2007, ao ex-Prefeito Municipal de PRINCESA ISABEL, Senhor JOSÉ SIDNEY OLIVEIRA, protocolizados sob os números Documentos TC 22.750/08, 10.582/09 e 10.579/09, e, no mérito, INDEFERIR-LOS, tendo em vista a sua extemporaneidade, infringindo o prazo previsto no art. 5º da RN TC 05/95, com a redação dada pela RN TC 33/97. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 20 de janeiro de 2010.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00214/09

**Sessão:** 1769 - 11/11/2009

**Processo:** [01866/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barra de Santana

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** MANOEL ALMEIDA DE ANDRADE, Gestor.

**Decisão:** Os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE-PB, em sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade de votos, com impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, EMITIR e REMETER à apreciação da Câmara Municipal, PARECER FAVORÁVEL à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Barra de Santana, sr. Manoel Almeida de Andrade, relativa ao exercício de 2.007, recomendando-se à gestão a observância das legislações pertinentes, considerando atendidas integralmente às disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal;



Ato: Acórdão APL-TC 00025/10

Sessão: 1777 - 20/01/2010

Processo: [02969/08](#)

Jurisdiicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA, Ex-Gestor; RUBENS FALCÃO DA SILVA NETO, Ex-Gestor; FLÁVIO HENRIQUE MONTEIRO LEAL, Procurador; JOACIL FREIRE DA SILVA, Procurador.

**Decisão:** ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator e admitindo sugestão do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na Sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR - CEHAP, de responsabilidade da sua Diretora Presidente, Senhora MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA, no período de 18.01.07 a 31.12.07; 2. JULGAR REGULARES as contas prestadas pelo Senhor RUBENS FALCÃO DA SILVA NETO, Diretor Presidente da CEHAP, no período de 01.01.07 a 17.01.07; 3. APLICAR multa pessoal a Senhora MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), nos termos do artigo 56, incisos II e III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 50/2001, em virtude de desobediência à Constituição Federal, Lei de Licitações, Lei 6.404/76 e às Normas e Princípios de Contabilidade; 4. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa aplicada ao FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5. RECOMENDAR à atual Diretoria da CEHAP, no sentido de que não mais se repitam as falhas constatadas nas contas sob análise; 6. REMETER cópia desta decisão aos Senhores Secretários de Estado da Administração e do Desenvolvimento Humano, recomendando a adoção conjunta de providências com a atual Diretoria da CEHAP, com vistas a solucionar o aspecto verificado nestes autos, relativo ao não repasse às seguradoras dos prêmios de seguro cobrados aos mutuários da Companhia. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa-Pb, 20 de janeiro de 2010.

Luiz Correia da Silva - R\$ 14.321,33

Vamberto Galvão do Egito - R\$ 14.518,98, e

Josenildo Ferreira da Silva - R\$ 2.560,31

III. Aplicar multas, no valor individual de R\$ 2.805,10, aos srs. João Monteiro da Franca Neto e Elízio Luiz Sobreira Monteiro da Franca, gestores ao final do exercício de 2001, época da emissão do Acórdão APL-TC-672/2001, e durante o exercício de 2002, tendo em vista não terem sido providenciadas as devoluções determinadas, assinando-lhes o prazo de 60 dias para os recolhimentos ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

## 2. Atos da 1ª Câmara

### Intimação para Sessão

Sessão: 2376 - 25/02/2010 - 1ª Câmara

Processo: [02023/04](#)

Jurisdiicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Intimados: MANOEL DE DEUS ALVES, Ex-Gestor; GEILSON SALOMÃO LEITE, Advogado.

Sessão: 2376 - 25/02/2010 - 1ª Câmara

Processo: [01840/05](#)

Jurisdiicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã

Subcategoria: Licitações

Intimados: JEANE NAZÁRIO DOS SANTOS, Ex-Gestor; JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado; EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado; BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado.

Sessão: 2376 - 25/02/2010 - 1ª Câmara

Processo: [01628/09](#)

Jurisdiicionado: Prefeitura Municipal de Curral Velho

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Intimados: LUIZ ALVES BARBOSA, Gestor; ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR, Advogado.

## Errata

### REPUBLICAÇÃO

PROCESSO TC Nº 126/92 - Verificação de Cumprimento de decisão Consubstanciada no Acórdão APL - TC - 672/2001, referente a prestação de Contas da CIDHORT - CIDADES HORTIGRANJEIRAS DA PARAÍBA, exercícios de 1990 e 1991, de responsabilidades dos ex - gestores, Srs. João Monteiro da Franca Neto e Elízio Luiz Sobreira Monteiro da Franca. ACÓRDÃO APL - TC - 951/09, de 11/11/2009. DECISÃO: à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data: I. Declarar o cumprimento parcial do Acórdão APL-TC-672/2001; II. Imputar débito aos servidores a seguir relacionados, com os respectivos valores, em solidariedade, cada qual, com os ex-gestores João Monteiro da Franca Neto e Elízio Luiz Sobreira Monteiro da Franca:

Rosenaldo Alves da Silva - R\$ 3.012,30

Edvaldo Belo de Ataíde - R\$ 2.960,48

Maria José Galdino - R\$ 4.065,43

Marcos Antônio F. Franca - R\$ 1.467,11

Paulo Gomes Dantas - R\$ 2.697,57

José Francisco Ferreira - R\$ 6.132,40

Maria das Graças Ferreira Dantas - R\$ 1.716,47

Vicente Clóvis Bezerra - R\$ 7.140,22

Expedito José - R\$ 13.237,11

Giuseppe Vicente Silva - R\$ 1.314,46

Ivanildo Soares Pinho - R\$ 5.572,03

João Manoel da Silva - R\$ 2.765,97

Humberto José da Silva - R\$ 3.250,94

Oswaldo Pereira - R\$ 23.532,53